



Número: **0002841-78.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **29/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24631 209	22/09/2019 11:09	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
29547 611	31/03/2020 12:31	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29621 782	02/04/2020 21:38	Sentença	Sentença
30768 039	18/05/2020 22:16	Apelação	Apelação
30768 041	18/05/2020 22:16	2.FelipeEuzebioSJunior_Recurso de Apelacao	Apelação
31129 661	30/05/2020 10:38	Razões da Apelação	Petição
31129 663	30/05/2020 10:38	RAZOES DA APELACAO	Outros Documentos
31546 783	15/06/2020 11:19	Expediente	Expediente



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

D2
N

0002841-78.2016.815.0271



FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Cédula de Identidade nº. 2.668.503 SSDS/PB e do CPF nº. 062.500.244-09, residente e domiciliado na Rua Joacir Mendonça, 57, centro, Nova Palmeira-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
P

honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

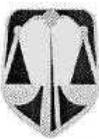
Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 04/03/2015, por volta das 17h30min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava pela rodovia 177 na BR 104, nas proximidades do Sítio Gruta Funda, município, com destino a cidade de Picuí-PB, em uma motocicleta HONDA POP 100, e colidiu com um animal que estava no meio da estrada. Após o ocorrido, o suplicante foi socorrido e levado para o Hospital Regional de Picuí, todavia precisou ser transferido para o Hospital de Emergência e Trauma da Cidade de Campina Grande-PB. Que devido ao acidente, o autor sofreu fratura na clavícula esquerda.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência Policial nº. 092/2015 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Pedra Lavrada-PB, o requerente no momento do acidente conduzia uma motocicleta HONDA POP 100, ano 2012, cor vermelha, placa NQG8023/PB, chassi 9C2HB0210CR446666.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido e levado para o Hospital Regional de Picuí, todavia precisou ser transferido para o Hospital de Emergência e Trauma da Cidade de Campina Grande-PB.

É tanto que o autor em 10/03/2016 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3160191040, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato do autor não ter apresentado o a procuração particular e a declaração do proprietário do veículo com firma reconhecida, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

D4

C

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de **25%** do valor integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OS
C

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Civ. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OP
P

nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	100% (CEM POR CENTO)

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

08
Q

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros , cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no ombro esquerdo (25% vinte e cinco por cento)** do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)** referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9
e

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10
C

do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quiodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeita a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na clavícula esquerda (25% vinte e cinco por cento)** de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13
C

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 30 de setembro de 2016.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221109460000000023842336>
Número do documento: 1909221109460000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 12



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14

15

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuizos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

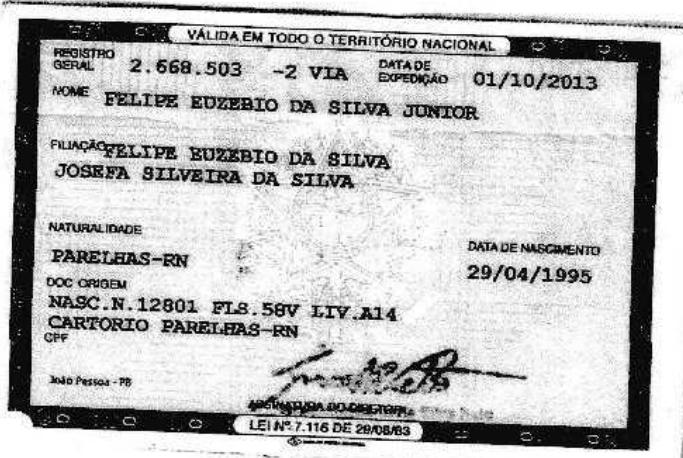
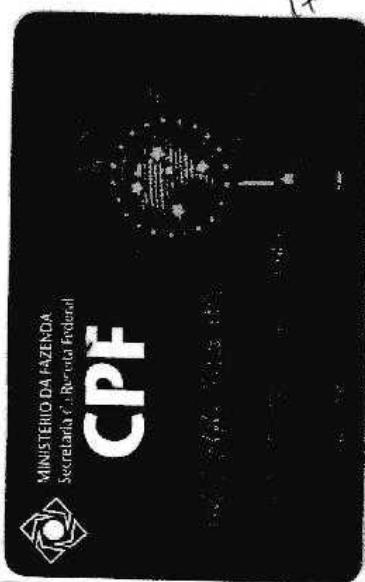
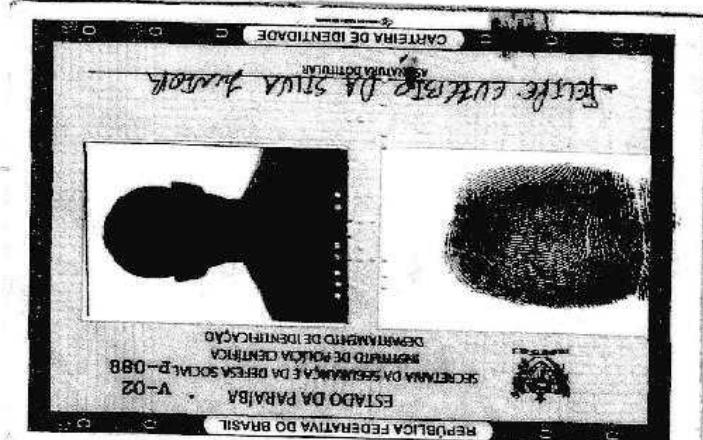
O (a) Outorgante Felipe Guzelio da Silva Junior
brasileiro, sócio, estudante, portador (a) do RG nº
2.668.503, expedido por SSP/PB e CPF nº 062.500.244-09, residente e
domiciliado(a) na(o) Rua Joaci Mendonça
nº 57, Bairro centro, Cidade Novo Palmeira UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e
advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB 13.220 e DIJANIELLYESON**
MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de Novembro de 2015.

* Felipe Guzelio da Silva Junior
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092211094600000000023842336>
Número do documento: 19092211094600000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 16

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu,

Felipe Euzébio da Silva Junior brasileiro(a),
Solteiro, estudante, portador do RG nº
2.668.503 expedido por SSP/PB e do CPF nº
062.500.244-09.

IB

C

residente
na(o) Rua José Mendonça,
município de João Pessoa - PB. DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDERECO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 10 de Novembro de 2016.

x Felipe Euzébio da Silva Junior
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão



JOSEFA SILVEIRA DA SILVA
RUA JOACIM MENDONCA, 57 - CENTRO
NOVA PALMERA/PB CEP: 58184000 (AG: 80)

Classe/Serviço: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Ruteiro: 3 - 82 - 850 - 3370
Nº medida: 00000065343

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
B120, Km.25 - Croto Rodoviário - João Pessoa/PB - CEP: 58071-690
CNPJ: 00100818031001-43 - Ins. Est: 16/UE12340
Nota Fiscal/Código: Energia Elétrica NP000 174246
Código para Débito Automático: 00002428226

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

1ba9 d3cb e17d 3712 5517 02e8 9b11 3oce

19
CN

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/242822-5

Set / 2015

Canal de contato

Apresentação

- Redução do valor da bandeira vermelha em 15%, de R\$ 5,50 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução Homologada ANEEL 1 845/2015, vigente a partir de 01/09/2015

09/09/2015

Data prevista da
próxima leitura

08/10/2015

CPF/ CNPJ/ RANI
85144242472

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 04/09/2015 PAGAS
OBRIGADO!

Anterior	Data	Lectura	Atual	Data	Lectura	Cálculo de consumo		
						Constante	Consumo	Dias
	10/08/15	38401		09/09/15	36525	1	124	30
Descrição								
Consumo em kWh						Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Adic. B Vermelha						124	0,39478	49,95
								6,48
IMPOSTOS E ENCARGOS								
PIS								0,75
COFINS								3,44
CONTRIBUÇÃO IUM PÚBLICA								4,60
JUROS DE MORA 08/2015								0,20
MULTA 08/2015								1,70
ICMS (Base de Cálculo R\$ 81,87 Alíquota 27,00%)								22,05

Histórico de Consumo
(kWh)

Ago/15	130
JUL/15	150
Jun/15	158
May/15	148
Abr/15	146
Mar/15	178
Fev/15	180
Jan/15	174
Dez/14	146
Nov/14	180
Out/14	145
Sep/14	162

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

16/09/2015

R\$ 88,17

Indicadores de Qualidade

2015-Peixe Lavrado

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DO MENSAL	0,00	0,00
DO SEMESTRAL	12,06	NOMINAL
DIC ANUAL	24,12	220
FIC MENSAL	3,20	0,00
FIC TRIMESTRAL	8,80	CONTRATADA
FIC ANUAL	13,20	LIMITE INFERIOR
DMC	3,54	LIMITE SUPERIOR
DICR	12,22	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Impostos da Dist. da Energia/F0	21,90	24,64
Campanha de Energia	26,79	30,28
Serviço de Transmissão	1,85	2,10
Encargos Sistêmicos	4,89	5,56
Impostos Devedores e Encargos	32,74	37,13
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	98,17	100,00

Valor do encargo da Uso do Sistema de Distribuição
(Per 1/2015) R\$ 32,35

Reajuste Tarifário - Vigência 28/08/15-Res ANEEL nº 1938-Baixa Tensão 10,51% Médio
Reajuste Tarifário - Vigência 28/09/15-Res ANEEL nº 1938-Alta Tensão 11,47% Médio
- Leitura confirmada

ATENÇÃO

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-PICUI/PB
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRA LAVRADA /PB
Rua Cirilo Cordeiro, 79, centro – Pedra Lavrada/PB



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. Nº 092/2015

DATA, HORA e LOCAL DO FATO: 04/03/2015, Ás 17hs30min, Rodovia PB 177(trecho Nova Palmeira/Picui) Sítio Caubearinha, zona rural,Picui/PB.

COMUNICANTE: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, com 20 anos de idade, nascido no dia 29/04/1995, filho de Felipe Euzébio da Silva e de Josefa Silveira da Silva, residente na rua Joacir Mendonça, 57, centro, Nova Palmeira/PB, portador da cédula de identidade nº 2.668.503,SSP/PB, CPF 062.500.244-69.

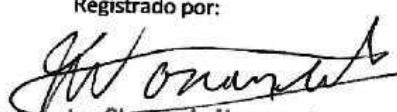
HISTÓRICO: Que no dia 04 do mês de março do corrente ano,(04/03/2015), por volta das 17hs30min, Trafegava pela rodovia PB 177, com destino a cidade de Picui, conduzindo o veículo marca modelo Honda POP 100, ano 2012, cor vermelha, placa NQG8023/PB, chassi 9C2HB0210CR446666, licenciada no DETRAN em nome MARICÉLIA OLIVEIRA SANTOS, CPF 90965540430, e após fazer uma curva fechada foi surpreendido com um animal(boi) no meio da pista; Que o comunicante não teve como evitar a colisão no mesmo; Que em virtude do acidente o comunicante sofreu fratura na clavícula esquerda, além de várias escoriações pelo corpo; Que a vítima foi socorrida por populares para o hospital Regional da cidade de Picui, onde foi feito raio X e alguns curativos, e em seguida foi encaminhado de imediato para o Hospital de Emergência e Trauma da cidade de Campina Grande, devido ser portador de uma doença rara de nome HEMOFILIA, onde recebeu atendimento médico necessário.
TESTEMUNHAS: GILVAN GOMES FERREIRA JUNIOR, residente na rua Almisa Rosa, 58, centro, Nova Palmeira /PB, e LUAN LURREC MARQUES MACEDO, residente na rua Edite Gomes, 11, centro, Nova Palmeira /PB. Nada mais havendo a constar dei por encerrado o presente registro, que segue devidamente assinado pelo comunicante e por mim, Escrivão que o registrei e digitei.

Pedra Lavrada/PB, 28 de setembro de 2015.

COMUNICANTE: Felipe Euzébio da Silva Junior

TESTEMUNHAS: Gilvan Gomes Ferreira Junior
Luau Lurrec Marques Macedo

Registrado por:


Francisco das Chagas de Vasconcelos
ESCRIVÃO DE POLÍCIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO PROV. 201526000010675 EXERCÍCIO: VIA 0046130667-0 09/00000000	
NOME: MARICELIA OLIVEIRA SANTOS	
CPF / CNPJ: 90965540430 PLACA: NQG8023/PB VEÍCULO: NOVO CHASSI: 9C2HB0210CR446666	
ESPECIE TIPO: PAS / MOTOCICLETA / NAO APPLIC COMBUSTIVEL: GASOLINA	
HONDA / POP 100 ANO MODELO: 2012 ANO FABRICAÇÃO: 2012	
CAT. EPI: F / C / PARCELADO / VERIFICADA	
IPVA COTA UNICA: 09/03/2015 VENDE / OCTAS: 1 ^a	
P FAIXA / PRAZO: * * * * * P PARCELAMENTO / COTAS: 2 ^a V * * * * * A 3 ^a	
PRÉMIO TARIFÁRIO: SEGURO PAGO 09/03/2015 PRÉMIO TOTAL (R\$): DATA DE EMISSÃO: 0	
OBSERVAÇÕES: A.F ADM DE CONCILIAÇÃO HONDA LTDA	
NOVA PLACA: 13/08/2015 348 Assinatura Chefe de Secção: 671	
EXPEDIDOR:	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE MATRÉIS (RE, CH) POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT	
PB Nº 011753289631 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
MARICELIA OLIVEIRA SANTOS	
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA 90965540430 www.dpvatsegurodotransito.dsmtt.mt.gov.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
2015 13/03/2015	
VIA: MARICELIA OLIVEIRA SANTOS PLACA:	
RENAVAM:	
WARDA / MODELO:	
ANO FABRICAÇÃO: 90965540430 NP CHASSI: NQG8023/PB	
0046130667-0 HONDA / POP 100	
PRÉMIO TARIFÁRIO:	
FABR (R\$) DETAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$) 2012 9 9C2HB0210CR446666	
CUSTO DO BILHETE (R\$) IPF (R\$) XTRAI SERVIÇO P/DPVAT (R\$) ***** ***** *****	
SEGURADOR: PAGO DATA DE OUTAÇÃO: <input type="checkbox"/> COTA UNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO	
SEGURADORA LIDER - DPVAT CPPI-08-00020001-0 www.liderseguradora.com.br 671-1012413-20150313	

GOVERNO DA PARAÍBA		SECRETARIA DE SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		NATUREZA DA CONSULTA	
SUS		FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL			
UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO					
Código da Unidade: 00023671		CNPJ: 08-778.268/0001-60			
Nome: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES					
Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS					
Município: CAMPINA GRANDE PRONTUÁRIO N° 4485600		Estado: PARÁBA		UF: 25	
PACIENTE:					
Nome: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR		Sexo: MASCULINO		Idade: 19,9	
Profissão: ESTUDANTE (K)		Documento: 888000429079747 SUS			
Endereço: R. JURACI MENDONÇA, 57		Bairro: NOVA PALMEIRA			
Município: NOVA PALMEIRA		Estado: PB		CEP: 251030	
Data Atendimento: 04/03/2015 21:55h		Codigo do Município: 251030			
RAÇA/COR: QUEIXAS: ACIDENTE DE MOTO					
() 1 - BRANCA		() 2 - PRETA		() 3 - PARDA	
() 4 - AMARELA		() 5 - INDÍGENA		() 99 - SEM INFORMAÇÃO	
ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS: <i>rrrr rrrr (c)</i>					
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE TIPO					
RESULTADOS					
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS 1. 2. 3. 4. 5.					
DIAGNÓSTICO / CID: <i>rrrr (c)</i>					
CONSULTA BÁSICA (PAB): CONSULTA ESPECIALIZADA:					
PROCEDIMENTO					
<i>TFU</i> <i>encaminho</i> <i>rrrr (c)</i>					
TIPO DE ATENDIMENTO					
<input type="checkbox"/> 01 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS					
MEDICAÇÃO			ENCAMINHAMENTO		
<input type="checkbox"/> 01 - PRESCRITA <input type="checkbox"/> 02 - APLICADA			<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> CRITICO <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> OUTROS		
SERVIÇOS REALIZADOS:					
CÓDIGO / PROCEDIMENTO		CBG		IDADE	
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S) <i>(c)</i>					
ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL - OU POLEGAR DIREITO <i>X</i> <i>Vale anche para b3</i>					
ASS. DO REVISOR TÉCNICO (CARIMBO) <i>(c)</i>					





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PECUÍ "Padre Diego Gonçalves"

83
C
FICHA DE ENCANTERAMENTO

NOME: Felipe Eusébio da Silva junior

DOCUMENTO N°: 2668503

IDADE: 19 anos

DATA DE NASCIMENTO: 29/04/95

SEXO: masculino

ENDERECO: R: Joaci Mendonça

CIDADE: Nova Palmeira

CEP: 58184-000

PROFISSÃO: estudante

ESTADOCIVIL: solteiro

D.A. Parent inter e grande amante

av. Ibará 16 E

See Humphries 17 no bairro IX a engufe

EXAMES REALIZADOS: B exame de

CONDUZIDA: pel zona 1 para IX a coagulof

full exame

metaprote

Dr. Jesse residente do ortopedia

DATA: 04/03/2015

Hilda Moraes / CRM/PB 3769
MEDICA / CRM/PB 511812714-20
CRP 22318 / CRF 511563279-660-007
CRS 511563279-660-007

ASSISTENTE / CRM





GOVERNO
DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

REQUISIÇÃO DE EXAMES

NOME:	Felipe Exébrio da Silva Jr.				SILVA Júnior	PRONTUÁRIO:	972	
IDADE:	SEXO:	COR:	PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:	ENF.:	LEITO:	
	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	B <input type="checkbox"/> P <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/>					34	

DADOS CLÍNICOS:

Fratura

C

MATERIAL A EXAMINAR:

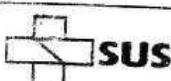
EXAMES SOLICITADOS:

RX clavícula - desf. SS

URGÊNCIA: <input type="checkbox"/>	ROTINA: <input type="checkbox"/>	
DATA: 04/03/15	HORA DA SOLICITAÇÃO:	

Carimbo e Assinatura do Médico

MOD. 002



ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE SAÚDE REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)

NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Tiago Gomes"
ENDERÉCOS: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 BAIRRO: Monte Santo MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB
CEP: 58.187-000 CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CNPJ: 03.515.174/0001-85

NOME: Felipe Exébrio da Silva Jr. IDADE: 19 DOC: 2668503
ENDERÉCOS: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 BAIRRO: Monte Santo MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB
CEP: 58.187-000 CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CNPJ: 03.515.174/0001-85
DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1995

PACIENTE

DADOS CLÍNICOS

Exame (s) solicitado (s)	Código	Exame (s) solicitado (s)	Código
RX - Pe esquerdo			
RX - Clavícula			

PROFISSIONAL

Hilda Moreira M Oliveira
MÉDICA CRMA/PB 3759
CBO 223116 - CPF 531.812.734-20
CRM-PB 160.005

CARIMBO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

ASSINATURA DO PACIENTE		OU POLEGAR DIREITO
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - carimbo		ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo

BA GRAFCA: (83) 3534-4111 - PCI





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PACIENTE: FELIPE EUZÉBIO DA S. JUNIOR

DATA DO EXAME: 04.03.2015

RADIOGRAFIA DE PÉ

- Ossos de morfologia e textura normais.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

25
C
55

RADIOGRAFIA DE CLAVÍCULA

- Fratura no 1/3 médio da diáfise da clavícula.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

Dr. Arthur José Ventura
CRM/PB: 6481

Dra. Miriam Albino
CRM/PB 6435

Dra. Marcella Farias
CRM/PB 6550

Dr. Rafael Borges
CRM/PB: 6485

Dr. Igor Barbosa
CRM/PE:19005

Dr. Roberto Maia
CRM/PB: 6101





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome:	Felipe Augusto da Silva Júnior	
End:	Jacuhyu	Bairro:
Data de Nascimento:	19/03/15	Documento de Identificação:
Queixa:	Doença	Data do Atend.: Hora: 21:51 Documento: 87316874

Classificação de Risco

Nível de consciência: () Bom () Regular () Baixo	Aspecto: () Calmo () Fáceis de dor () Gemente
Frequência respiratória:	Frequência cardíaca:
Pressão arterial:	Temperatura axilar:
Dosagem de HGT:	Mucosas: () Normocorada () Pálida
Deambulação: () Livre () Cadeira de rodas () Maca	

Estratificação

MOD. 110

- () Vermelho - atendimento imediato
() Verde - atendimento até 4 horas
() Amarelo - atendimento até 1 hora
() Azul - atendimento ambulatorial

Dr. Bruno Motta
CRM-PB 223.352
Assinatura e carimbo do profissional



SINISTRO: 3160191040

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)	Dep. Líder:
Visão Geral em 01/07/2016	Dependência: 216
SINISTRO: 3160191040	JEM REGULADORA DE SINISTROS LTDA
Data de Cadastro no Sistema: 10/03/2016	RUA AMINTAS BARROS, 3137
	LJ 03/BLOCO 1 - CENTRO COMERCIAL Abbas Center
	59063-350 - LAGOA NOVA
	NATAL - RN
	Fone: (84) 3343-0117
	E-mail:
Processo sem movimentação de RCO ou ASL	
Origem: 216 00 31	
Vítima: FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR	
End: RUA JOSE MENDONCA , 57	
Bairro: CENTRO	CEP: 58184000
Cidade: NOVA PALMEIRA	UF: PB
Código do Beneficiário: 1 - Vítima	CPF: 06250024409
↓ de Nascimento: 29/04/1995	Natureza: 2
Data do Acidente: 04/03/2015	
Código do Veículo: 9 - Motocicleta	

Pré-Cadastro sem históricos!

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3160191040

Data	Histórico
17/03/2016 09:27:35	[Informado pela Seguradora Aruana] -FALTA PROCURAÇÃO PARTICULAR FALTA DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEICULO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE

* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3160191040.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

CORRIDA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

28

(C)

Tipo de distribuição: SORTEIO - 29/03/2017 15 horas 53 minutos

Processo: 0002841-78.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 3375,00

Série : 08

Autor : FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

DATA
Recebido nesta data em Corrêa.

Proc., 17/04/17

Analistas / Técnico Judicatório

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

CONCLUSÃO

Concluído neste dia 26 de Abril, 2017.

Picui, 17/04/17

Analistas Judicatório / Técnico Judicatório



29
e


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juiz ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA:
Recebido na data em Cartório.
19/08/17
Anyfrancis Araújo da Silva



C E R T I D Ã O

30
p

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.

Picuí, 27 de outubro de 2017.

Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA** no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO 177/2017**. Dou fé.

Picuí, 31 de outubro de 2017.

Iranilda Dantas
Técnica Judiciária



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

31
18
39 40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0002841-78.2016.815.0271

FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente é um mero ESTUDANTE, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, e, REQUERER que lhe seja concedido os beneplácitos da Gratuidade Judiciária ou que lhe seja concedida uma redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC.

Logo, como esse Juiz indeferiu a gratuidade judiciária, a parte autora agora junta documento (declaração agente comunitário de saúde) provando sua hipossuficiência financeira e a sua condição de ESTUDANTE e de Baixa Renda, e lhe roga que seja concedido a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, nos termos do art. 98 do NCPC, abaixo transscrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (grifos nossos)"

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092211094600000000023842336>
Número do documento: 19092211094600000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 30



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

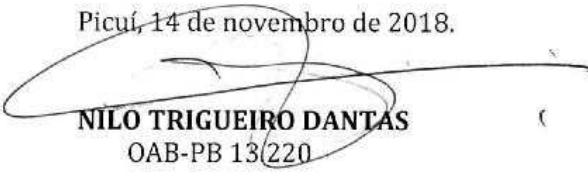
32
d

Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral ou que lhe seja deferido uma redução de percentual de 50% (cinquenta por cento) no montante das custas prévias, conforme dispõe o § 5º do art. 98 do CPC, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Picuí, 14 de novembro de 2018.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13(220)

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909221109460000000023842336>
Número do documento: 1909221109460000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 31

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
CURSO PRESENCIAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
01 586 504/0001-06

E.P.F.M.
ANTÔNIO CARLOS DANTAS

Rua Jorge Wondolowsky, 200
Centro - CEP 58154-000
Nossa Senhora da Piedade - PB

CERTIFICADO

Certificamos que Felipe Eugélio da Silva Júnior
filho(a) Josefa Silveira da Silva e de Felipe Eugélio da Silva
nascido(a) em 29/04/1995, natural de Parelhas Estado Rio Grande do Norte
concluiu na Escola E.E.E.T.M. Antônio Carlos Dantas, em 17/08/2015

o Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, nos termos do artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9.394/1996, do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, da Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 3/2010. O presente Certificado tem valor nacional.

Natal, Rio Grande do Norte, 17 de Agosto de 2015

Liliana da Costa Silva
Secretário(a) / Reg. N° 5.574

Sandácia de Medeiros Dutra
Diretor(a) / Reg. N°

Concluinte

Q.W



ÁREA DE CONHECIMENTO	COMPONENTE CURRICULAR	MÉDIA	REGISTROS E OBSERVAÇÕES
Linguagens Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	6,9	
	Arte	7,3	
Matemática e suas Tecnologias	Matemática	6,3	
Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	7,8	
	Geografia	7,0	
	Filosofia	7,0	
	Sociologia	8,5	
Clássicas da Natureza e suas Tecnologias	Química	7,4	
	Física	7,0	
	Biologia	9,8	
Português Diversificado	Língua Inglesa	8,3	
REGISTRO LIVRO FOLHA DATA	de Matrícula 05 05 17/08/2015.		
	Viviane Karla Alves de Oliveira RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		

54



UNIDADE DE ENSINO		HISTÓRICO ESCOLAR			
1. DADOS DA UNIDADE DE ENSINO		Ensino Fundamental e Ensino Médio			
1.1. NATUREZA ADMINISTRATIVA		Regular e EJA, Mod. 03			
<input type="checkbox"/> FEDERAL		<input checked="" type="checkbox"/> ESTADUAL	<input type="checkbox"/> MUNICIPAL		
1.4. DECRETO QUE CRIA		1.5.ATO QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO	1.6.ATO QUE RECONHECEU O FUNCIONAMENTO		
Decreto nº 2004/2004		Lei nº 340/2001	Res. 216/2004 e 214/2004		
1.7. ENDEREÇO (AV./RUA, Nº, BAIRRO)		TRES nº 216/2004 "CEE") NOVA PALMINA - PB			
Res. 216/2004 "CEE") NOVA PALMINA - PB		CEP 58184-000			
1.9. MUNICÍPIO:		1.10. U.F.	1.11. TELEFONE		
Nova Palmeira		PB	3633-1315		
2. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO EDUCANDO		2.2. SEXO:	2.3. RACA:	2.4. DATA DE NASCIMENTO:	
2.5. NATURAL DE		M	Parda	29/04/1995	
Pará		2.6. NACIONALIDADE:			
2.7. CEDULA DE IDENTIDADE:		Brasileiro 2.668.503			
2.8. NOME DO PAI		2.11. CEP			
Felipe Eugênio da Silva		58184-000			
2.9. NOME DA MÃE		2.12. MUNICÍPIO:			
Joséda Silveira da Silva		2.13. U.F.			
2.10. ENDEREÇO (AV./RUA, Nº, BAIRRO)		2.14. TELEFONE:			
rua: Francisco das chagas Burity		PB			
2.15. MUNICÍPIO:					
Nova Palmeira					
3.1. PERÍODO:	3.2. ANO CURSADO:	3.3. MODALIDADE:	3.4. UNIDADE DE ENSINO FREQUENTADA PELO EDUCANDO:	3.5. MUNICÍPIO:	3.6. U.F.
2002	1º	Fund.	E.E.E.F. de Nova Palmeira	Nova Palmeira	PB
2003	2º	Fund.	E.M.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2004	3º	Fund.	E.U.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2005	4º	Fund.	E.U.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2006	5º	Fund.	E.U.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2007	6º	Fund.	E.U.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2011	8º ano	Fund.	E.N.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2012	8º Série	EJA	E.M.E.F. Ivan Coelho Dantas	Nova Palmeira	PB
2014	3º/2º Série	EJA	E.E.E.F. Antonio C. Dantas	Nova Palmeira	PB
2015	3º Série	EJA	E.E.E.F. Antonio C. Dantas	Nova Palmeira	PB

3. ESTUDOS REALIZADOS

O aluno é portador de boa conduta escolar.
O aluno é dispensado de E. Física de acordo com
a lei 9.394/96, artigo 26 parágrafo 3º
Nova Palmeira - 17-09-2015

4. OBSERVAÇÕES

Nova Palmeira 17-09-2015
LOCAL E DATA

Vilma Karla Alves de Oliveira
CARIMBO COM NOME DATOGRAFADO, ASSINATURA E Nº DO REGISTRO DO
SECRETÁRIO ESCOLAR

Carimbo da U. SANTOS
CARIMBO OU NOME EATILOGRAFADO. ASSINATURA E N.º DO REGISTRO DO
DIRETOR ESCOLAR

SECRETARIO ESCOLAR

DIRETOR ESCOLAR
Sandra de Medeiros Santos
DIRETORA



37

JOSEFA SILVEIRA DA SILVA
RUA JACIMENDIKA, 57 - CENTRO
NOVA FALMEIRA/PE/CEP: 5818-000 (AD: 80)

Emissão 08/06/2018 Referência Jun/2018
Classe/Subsídio: RESIDENCIAL / R - RENCISSAL MONOFASICO
Rodero: 3 - H2 - SEC - 3370 N° Inédito: 00900086349

B1250, KM 26 - Cidade Reitoria, João Pessoa/PB - CEP: 58071-680
CNPJ: 05.028.192/0001-40 Insc Est: 16.015.023-0

Nota Fatura / Conta de Energia Elétrica N°007/619103
CM para Deb. Automático: 00002428229

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acessa: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jun / 2018	08/06/2018	10/07/2018	851442424/2 Insc Est:
UC (Unidade Consumidora):		5/242822-5	
Canal de contato			

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa C	Valor Base Cal.		Base Calc. Piso (R\$)	Base Calc. Pico (R\$)	Cofre (R\$)		
				Tratado Total(R\$)	ICMS(R\$)	ICMSG	Perf. Cofre(R\$) (0,00%)	Perf. Piso(R\$) (1,494%)		
0801	Consumo em kWh	148.000	0,727900	107,72	107,72	27	26,06	107,72	0,88	4,47
0801	Adic. B Almada			1,98	1,98	27	0,43	1,98	0,01	0,08
0801	Adic. B Vermelha			2,94	2,94	27	0,79	2,94	0,02	0,12
0807	CONTRIBUICAO LUM PUBLICA			5,44	0,00	0	0,00	0,00	0,03	0,00
0804	JUROS DE ATRAZO 04/2018			0,19	0,13	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE ATRAZO 05/2019			0,78	0,69	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 04/2018			2,42	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 05/2019			2,16	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	COMFORTO CONSUMO E ADOR-LIMIC 04/2018			1,92	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZACAO MONETARIA 04/2019			0,22	0,02	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZACAO MONETARIA 05/2019			1,31	0,10	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 123,88 112,24 30,30 112,24 1,01 4,65

Média últimos meses (kWh) 119 **VENCIMENTO** 15/06/2018 **TOTAL A PAGAR** R\$ 123,66

Histórico de Consumo (kWh)
87 | 85 | 84 | 81 | 88 | 127 | 112 | 128 | 102 | 150 | 186 | 151
Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Feb/18 Mar/18 Abr/18 Mai/18

RESERVADO AO FISCO

788e8d32.675f cd5c f354.b711.a4d8.2a9a.

Indicadores de Qualidade

4/2018 - Pedra Branca

Limits da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
EVIC MENSAL	5,30	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	11,64	220
DIC ANUAL	23,88	
FIC MENSAL	0,30	
FIC TRIMESTRAL	8,47	1,00 CONTRATADA
FIC ANUAL	12,85	LIMITE INFERIOR
DIC	9,29	202
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR 331

Composição do Consumo		
Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Distribuição Energisa PB	26,61	21,13
Corrida de Tarifa	30,36	25,36
Serviço de Transmissão	4,07	3,24
Encargos Sistêmicos	7,35	5,82
Imposto Direto e Encargos	49,30	40,60
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	126,46	100,00

Valor do EUGD/Ref 4/2018) R\$144,00

Leritura confirmada

ATENÇÃO

Faturas em atraso



CERTIDÃO

Certifico que procedi à BAIXA do
presente fólio no SISTEMA. Da fé.

Praia, 25 / 04 / 2019.

Lilian da Costa Silva



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 22/09/2019 11:06:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092211094600000000023842336>
Número do documento: 19092211094600000000023842336

Num. 24631209 - Pág. 37



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002841-78.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002841-78.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e INTIMO as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 31/03/2020 12:31:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033112311226000000028442731>
Número do documento: 20033112311226000000028442731

Num. 29547611 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO Nº 0002841-78.2016.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Necessidade de Instruir o Pedido com Guia de Custas. Art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial. Documento Indispensável à Propositura da Ação. Indeferimento da Petição Inicial. CPC, art. 485, I.

– Faltando documento indispensável à propositura da ação, indefere-se a inicial e extingue-se o processo sem análise meritória.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**, ajuizada pela parte autora qualificada nos autos, pelos motivos expostos na petição inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Intimado(a)(s), o(a)(s) autor(a)(es) reiteraram o pedido de justiça gratuita, deixando de instruir o pedido com a guia de custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça .

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

Decido.

O art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento CGJ-TJPB Nº 49/2019, disponível em <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-judicial/>), dispõe, *in verbis*:

Art. 386. O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC.

(...)

§ 3º A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas.

Sendo assim, após a edição da norma acima transcrita, a guia de custas judiciais passa a ser documento indispensável à propositura da ação, mesmo que haja requerimento de gratuidade de justiça, sendo um dos requisitos da petição inicial, na dicção do art. 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, a gratuidade de justiça foi indeferida, tendo a parte autora sido intimada a recolher as custas



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 02/04/2020 21:38:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040213102462800000028507886>
Número do documento: 20040213102462800000028507886

Num. 29621782 - Pág. 1

judiciais.

Entretanto, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de justiça gratuita, deixando de instruir o pedido com a guia de custas, nos termos do art. 386, §3º, do Código de Normas Judicial, razão por que a ação deixou de ser instruída com documento indispensável à propositura da ação, conforme o disposto no art. 320 do CPC, acima transcrito.

Com efeito, em caso de ausência de qualquer dos requisitos da inicial, inclusive na falta de documento indispensável à propositura da ação, a petição inicial é considerada inepta e, portanto, deve ser indeferida, consoante o art. 321, parágrafo único do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial

Sendo assim, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 386, § 3º, do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, c/c arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do CPC, **INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem condenação em custas, uma vez que o processo não se desenvolveu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 02/04/2020 21:38:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040213102462800000028507886>
Número do documento: 20040213102462800000028507886

Num. 29621782 - Pág. 2

Segue apelação em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 22:16:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051822164533700000029542605>
Número do documento: 20051822164533700000029542605

Num. 30768039 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUI/PB.**

PROCESSO Nº 0002841-78.2016.815.0271

FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorciós Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APelação**, cujas razões serão apresentadas em tempo hábil e em laudas separadas que a esta seguem.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 18 de maio de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 30/05/2020 10:38:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010383205800000029875881>
Número do documento: 20053010383205800000029875881

Num. 31129661 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 0002841-78.2016.815.0271

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor FELIPE EUZEBIO DA SILVA JUNIOR

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformada com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

A Apelante propôs Ação Indenizatória em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A., requerendo entre outros, a concessão Indenização do Seguro Obrigatório em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e de ter permanecido inválido permanentemente, tendo suplicado a assistência judiciária gratuita tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pedido este indeferido pelo Juiz “a quo” conforme denuncia a sentença ([documento id 29621782](#)), sob a alegação de que “[...] não havia nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda [...]”

Diante de tal negativa a parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão retro e apresentou a cópia de seu HISTÓRICO ESCOLAR (páginas 32/35 do documento id 24631209), que demonstra que a mesma NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA E SE QUALIFICA COMO SENDO UM MERO ESTUDANTE, bem como que tal assistência judiciária fosse concedida de forma parcial nos termos do art. 99 do NCPC ou que fosse concedido um desconto parcial em tal recolhimento de custas, conforme acentua o §5º do art. 98 do NCPC, abaixo transcrito:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

...

1



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Pícuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilodantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 30/05/2020 10:38:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010383220400000029875883>
Número do documento: 20053010383220400000029875883

Num. 31129663 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifos nossos)"

Porém, apesar da documentação apresentada comprovando a situação econômica do Apelante de ser um mero ESTUDANTE, **BEM COMO ANTE AO FATO PRINCIPAL DE REQUERER A APLICAÇÃO DE REDUÇÃO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOB AS CUSTAS PRÉVIAS, CONFORME ENUNCIADO NO §5º DO ART. 98 DO CPC**, o Juízo apelado acabou por cancelar a distribuição e determinar o arquivamento dos autos nos termos do artigo 290 do CPC.

Restando tão somente a esse Tribunal de Justiça a conceder a gratuidade judiciária de forma parcial com aplicação de uma redução percentual das custas processuais conforme enuncia o §5º do Art. 98 do CPC.

Logo, percebe-se al lermos os autos, que o Juiz a quo fala em desconto e/ou parcelamento das custas, mas não os especifica, como a autora especificou em sua petição (documento id 28194748), razão pela qual tornou a decisão apelada totalmente injusta e abusiva.

Portanto, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo", uma vez que antes mesmo de tal magistrado se pronunciar sob o desconto requerido com fulcro no §5º do artigo 98 DO CPC, o mesmo acabou por extinguir injustamente o presente processo e consequentemente arquivá-lo, **razão pela qual requer a anulação da respectiva decisão e a consequente concessão ao autor da gratuidade judiciária de forma parcial.**

II. RAZÕES DE RECURSO

DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

A Sentença (documento id 29621782) proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz merece ser reformada, haja vista que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessária caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC). Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia do Histórico Escolar do Apelante testificando o sua hipossuficiência financeira está ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Corroborando com a pretensão do Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se *inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita*, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM Os POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/73. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00009573820118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. APREENSÃO DO BEM OBJETO DO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO PARA SUSTENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. Em que pese a declaração de hipossuficiência econômico-financeira ser bastante para a concessão da gratuidade judiciária, tal afirmação é dotada de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, art. 5º da Lei nº 1.060/50. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20113411020148150000, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-01-2016)

Ainda, o juiz somente deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício citado e, ainda, nestes casos, antes de indeferir, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, conforme art. 99 do NCPC em seu § 2º:

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Aos autos foram juntados comprovação de renda que demonstra que o Apelante se encontra desempregada, documento esse que demonstra que não possui condições financeiras de arcar com às custas processuais, sem que lhe acarrete prejuízos, necessitando assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O apelante fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios de sua renda, assim verifica-se que o pedido está de acordo com o artigo 98 do NCPC, como supra colacionado, sendo impositiva a concessão do benefício.

O indeferimento do pedido significa dizer que o Apelante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Significa ainda dizer que lhe causaram um dano e que este dano ficara impune, tendo em vista que o juízo *a quo* entendeu por indeferir a Justiça Gratuita, sendo este entendimento contrário ao majoritário em nossos Tribunais de Justiça, como restou demonstrado nos julgados supra colacionados.

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita a Apelante.

DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.

A Assistência Judiciária Gratuita não é necessita que o requerente apresente caráter de miserabilidade, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do NCPC).

Ademais, pode se dizer que o entendimento do Juízo a quo ao não considerar a cópia da CTPS do agravante testificando o seu desemprego esta ferindo o princípio da isonomia, e da razoabilidade preconizados na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, onde assegura a todos o direito de acesso a justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. No mesmo sentido, preceitua o art. 5º, inciso LXXIV da CF, prescreve que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Vale ressaltar que o Magistrado poderá conceder a gratuidade de justiça em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art.98, §5º do CPC).





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, o recolhimento das custas devidas é necessário para fazer frente aos gastos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, sendo certo que as custas judiciais decorrem da utilização efetiva de um serviço público e são destinadas a atividades específicas da Justiça – art.98, §2º da CF.

Cabe ao Juiz, assim, dirigir o processo e zelar pela correta aplicação da lei, de forma que o benefício postulado seja concedido somente àqueles que preencherem os seus pressupostos legais. No caso, a parte comprovou a indisponibilidade de recursos para promover o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que por no mínimo lhe garantiria a concessão da redução percentual das custas processuais.

Claro que caso o Juízo a quo não achasse certo conceder a Assistência Judiciária Gratuita de forma integral a apelante, poderia lhe conceder de forma parcial, lhe concedendo uma **REDUÇÃO PERCENTUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS - §5º DO ARTIGO 98 DO CPC.**

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRACOMPROVAÇÃO -CONTRACHEQUES ATUALIZADOS- RECURSO PROVÍDIO.
- Em uma interpretação sistemática dos artigos 98 e 99 do CPC/15 e do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, conclui-se que a simples afirmação acerca da ausência de capacidade financeira não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo necessária a juntada de documentos que corroboram tal afirmação.

- A apresentação de contracheques atualizados afigura-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois tais documentos se revelam aptos a evidenciar o percebimento de renda compatível com a alegação de hipossuficiência financeira.
(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.16.015628-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017).(grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DESPESAS DO PROCESSO - CAPACIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - SERVIDOR - CONTRACHEQUES - REMUNERAÇÃO MÓDICA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO - DEFERIMENTO - RECURSO PROVÍDIO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo postulante goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida pelas circunstâncias do caso concreto. 2. Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça importa examinar se a renda





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

auferida pelo postulante não permite o custeio do feito, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. 3. Se a única prova dos autos se restringe ao contracheque do servidor, que evidencia a percepção de módicos vencimentos, não havendo qualquer indício de riqueza a demonstrar a capacidade de a parte arcar com as despesas processuais, é de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte hipossuficiente. 4. Recurso provido. (TJMG- Apelação Cível 1.0686.15.011393-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

Registre-se que o Novo Código de Processo Civil conferiu à parte prerrogativas menos onerosas de custeio do processo, a exemplo do desconto e parcelamento das custas processuais (art. 98, § 6º). Além disso, permitiu que o juiz conceda o benefício somente em relação a algum ato específico (art. 98, § 5º).

Corroborando com a pretensão do Apelante, colaciona-se julgados desse Tribunal de Justiça da Paraíba que demonstram que, se inexistem provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, se não vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA
- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE
INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA
CONTESTAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO -
SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO
DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA
COM OS POSICIONAMENTOS DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO
- JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA
DO ART. 557, §1º - A DO CPC/73. - A concessão da Justiça
Gratuita não requer o estado de pobreza absoluta, bastando
à parte afirmar que não há como suportar as custas e
despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio
econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. -
Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (TJPB -
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009573820118152001,
- Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE
FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 21-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA
GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE
ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CONCESSÃO DE





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SUFICIENTE.

DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." - "Art. 557, § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000493920158150061, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-02-2016)

Assim, sendo, resta demonstrado que os documentos juntados aos autos comprovam e são suficientes para a Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita ao Apelante de forma parcial.

Por outro lado, é sabido que as custas judiciais da Paraíba têm valor demasiadamente elevado em relação à realidade econômica de nosso estado, sobretudo se tomada como referência a nossa comarca, razão pela qual a **recorrente requer que lhe seja CONCEDIDO A ASSISTENCIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto).**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) requer que lhe seja **CONCEDIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE FORMA PARCIAL, dispensando o autor do pagamento de todas as verbas do art. 98, §1º CPC/2015, remanescendo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxas) e diligências do oficial de justiça, ambas reduzidos ao percentual de 20% do valor original (80% de desconto), nos termos do §5º do art.**





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

98 do CPC, uma vez que o autor não tem mais como propor uma nova ação, uma vez que os efeitos da prescrição já teoricamente atingiram o seu direito a indenização pleiteada nesses autos.

b) Rogando ainda que seja tal sentença devidamente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem para que a apelante recolha as custas com o desconto assinalado e o processo volte a tramitar novamente, com a devida citação da ré.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 29 de maio de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ - VARA ÚNICA**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002841-78.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE EUZÉBIO DA SILVA JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **INTIMO a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.**

Picuí/PB, 15 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 15/06/2020 11:19:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061511192222800000030255220>
Número do documento: 20061511192222800000030255220

Num. 31546783 - Pág. 1